



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 19 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.502

Recurso nº: 65.219 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS MOTINHA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - cancelada no processo matriz à cobrança do IRPJ, descabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS MOTINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.551/89-17

RECURSO Nº: 65.219

ACORDÃO Nº: 101-83.502

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS MOTINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13708/000.551/89-17.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1986, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, ingual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 16, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo desti

no deve ser dado à exigência derivada.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02.03.91 e, inconformada, ingressou em 26.03.91 com o recurso voluntário de fls. 21/22.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

